



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 1007/2012), exercício de 2010

Gestor: Gilseppe de Oliveira Sousa

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, EXERCÍCIO 2010. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA MODIFICAR O PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, QUE PASSA A SER DE 15,47%, E ALTERAR OS GASTOS NÃO LICITADOS, QUE FICA REDUZIDO PARA R\$ 489.578,49. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES GUERREADAS, INCLUSIVE QUANTO À EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

### ACÓRDÃO APL TC 00446/2015

#### RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 1007/2012 e Parecer PPL TC 00283/2012, emitido quando do exame de suas contas, relativas ao exercício de 2010.

Na sessão do dia 19 de dezembro de 2012, o Tribunal Pleno decidiu emitir o Parecer PPL TC 00283/2012, contrário à aprovação da prestação de contas relativa a 2010, de responsabilidade do impetrante, em razão das seguintes irregularidades: a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29 -A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior); b) aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB; c) despesas não licitadas, no total de R\$ 1.268.173,26; d) aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,96% das receitas de impostos; e e) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.

Através do Acórdão APL TC 1007/2012, o Tribunal decidiu:

1. JULGAR irregulares as contas de gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas não licitadas no total de R\$ 1.268.173,26; omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA, no montante de R\$69.418,41, decorrente de auto de infração; e falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.
2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 2

Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

3. DETERMINAR comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total estimado de R\$ 1.043.709,39; e

4. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo.

Irresignado, o ex-prefeito impetrou o Recurso de Reconsideração de fls. 1267/1938.

Analisando o Recurso interposto, o GEA fez as seguintes considerações:

### **NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF, QUANTO AO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O INCISO I DO § 2º DO ART. 29-A DA CF (LIMITE 7%, REPASSE 7,57% DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR)**

**Defesa:** “A defesa nesta oportunidade, haja vista o mencionado ofício comunicando a retenção dos valores repassados à maior para Câmara de Vereadores de Aroeiras, e antes de seu julgamento pelo Pleno desta Egrégia Corte, juntamos os extratos de transferência entre contas R\$ 30.000,00 em 20/11/2012, e R\$ 32.000,00 em 20/12/2012, que o duodécimo do legislativo oscilava entre R\$ 62.000,00 e R\$ 64.000,00, demonstra a retenção em favor da Prefeitura do percentual de 0,57% trazendo regularidade ao posto no inciso I, do § 22, art. 29-A, da Constituição Federal.”

**GEA** – Os argumentos ora trazidos pelo recorrente são os mesmos que apresentou por ocasião da defesa e já avaliados pela Auditoria, conforme esposado em seu Relatório de Análise de Defesa.

Diante dos fatos, o GEA ratifica o posicionamento da Auditoria, mantendo o que consta da decisão ora guerreada.

### **APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NA IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 59,45% DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB**

“A auditoria, após análise da defesa apresentada, considera os gastos em Magistério, financiados com recursos do FUNDEB, na importância de R\$ 4.082.261,17, os quais correspondem a apenas 59,45% da receita daquele Fundo relativa ao exercício de 2010”.

“Assim calculou o Órgão Técnico, por ter considerado apenas as despesas apresentadas pela Defesa, relativas aos Profissionais do Magistério, Professores, Regente de Ensino, Regente Auxiliar de Ensino, Coordenador Pedagógico e Supervisor, no valor de R\$ 297.363,70, classificados indevidamente como FUNDEB 40%”.

“Deixou, entretanto, de incluir os outros gastos com – também Profissionais do Magistério, Inspetor, Monitor e Auxiliar de Secretária, os quais lidam diretamente com também Profissionais do Magistério, Inspetor, Monitor e Auxiliar de Secretária, os quais lidam diretamente com alunos, cujas despesas importam em R\$ 68.617,18, os quais também erroneamente classificados como Outras Despesas do FUNDEB 40%, que, quando incluídos nos cálculos do Magistério, elevam-no para R\$ 4.150.880,35, equivalente a 60,65%, (...)”

O interessado apresenta, ainda, o seguinte quadro demonstrando em sua peça de Recurso de Reconsideração:

**GEA** – Ao compulsar os autos, o GEA constatou que o pleito para inclusão de despesas com Inspetor, Monitor e Auxiliar de Secretária já havia sido feito por ocasião da defesa, a qual foi exaustivamente analisada pela Auditoria, incluindo-se sua documentação acostada, que se mostra idêntica a atualmente trazida aos autos pelo recorrente. Logo, ante o exposto, o GEA entende que o Acórdão ora atacado deve prosperar.

### **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO TOTAL DE R\$ 1.268.173,26**

“... cumpre esclarecer que fora consignado na alínea “b” do item 13.2.3 do relatório Inicial da auditoria, o montante de despesas consideradas não licitadas na ordem de R\$ 2.230.585,84 (dois milhões duzentos e trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)”.

“Em seguida, após a apresentação da defesa prévia aglutinando vasta documentação restou, no entendimento da defesa, tão somente o valor de R\$ 149.334,49 ou 0,68% da despesa orçamentária total”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 3

“Ocorre que a auditoria no relatório de análise de defesa considerou como licitada tão somente o pregão presencial 04/2010, cujo objeto trata de transporte de estudantes no montante de R\$ 866.812,68 (oitocentos e sessenta e seis mil oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos). No julgamento inicial, o Relator afastou as despesas com serviços contábeis R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) e R\$ 35.600,00 (Trinta e cinco mil e seiscentos reais), restando ainda como despesa tida como não licitada o valor de R\$ 1.268.173,26 (Hum milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos)”.

(...)

“Diante do exposto e principalmente da vasta documentação acostada no processo, espera-se que do valor inicial das despesas apontadas como não licitadas no montante de 1.268.173,26 sejam subtraídos as seguintes quantias: R\$ 656.367,19 (Total do Quadro I), R\$ 195.221,58 (Total Quadro II) e R\$ 267.850,00 (Inexigibilidades nº 001, 010 e 07/2010, restando tão somente o valor de R\$ 148.734,49 ou 0,677% da despesa orçamentária total”.

**GEA** – O GEA verificou que por ocasião da apresentação do contraditório e da ampla defesa, o recorrente apresentou as mesmas justificativas e documentos, motivo pelo qual, mantém o posicionamento da Auditoria esposado em seu relatório, conforme a seguir transcrito em parte:

“Com relação às Inexigibilidades n.º 001 e 010/2010, a documentação encaminhada é a mesma já analisada pela Auditoria. A defesa não apresentou justificativa ou documentos que provocassem a modificação das constatações constantes do relatório inicial, permanecendo as seguintes inconsistências:

- i) falta de numeração das folhas do processo;
- ii) não há propostas das bandas;
- iii) não há cartas de exclusividade, nem para representação das bandas;
- iv) justificativa da necessidade de contratação, parecer jurídico, outras justificativas, exposições de motivo, despacho e termo de contrato elaborados como modelo padrão (tipo mala direta), com pouco ou nenhum conteúdo, nem referência específica sobre o objeto da licitação;
- v) falta de publicação na imprensa oficial da ratificação e extratos de contrato”.

“Atinente à Inexigibilidade n.º 1000/2010, a defesa acostou, aos autos, além dos mesmos documentos já examinados quando da elaboração do relatório inicial, cópia parcial do Acórdão TC nº 1042/10, oriundo do Processo TC nº 1228/09, para confirmação de que é matéria pacífica, nesta Corte, a permissibilidade da contratação direta de serviços contábeis através de procedimento de inexigibilidade. Contrariamente ao argüido, observa esta Auditoria o que consta no relatório do mesmo ato formalizador, aprovado por maioria de votos, contra a proposta de decisão do Auditor Relator pela irregularidade da referida licitação e do contrato dela decorrente”:

*(...) “Contudo, em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços contábeis, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em tela não se tratar de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, portanto, atividades rotineiras da Comuna”.*

*(...)*

*“In casu, o Chefe do Poder Executivo da Urbe deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do profissional da área contábil. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. (TCE/PB, Acórdão AC1 nº 1042/10 – Processo TC nº 1228/09, Rel. Auditor Renato Sergio Santiago Melo, Revisor Cons. Arthur Paredes Cunha Lima)”.*

“Assim, permanecem as incongruências apontadas no Relatório Inicial, considerando que não foram acrescidos novos fatos ao procedimento de Inexigibilidade nº 1000/2010”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 4

“Também em referência à Inexigibilidade nº 07/2010, a defesa apenas se contrapõe às irregularidades relacionadas no relatório inicial, sem apresentar novos documentos, dessa forma, restaram mantidas as seguintes incongruências:

i) falta de numeração das folhas do processo; ii) só é apresentado, pelo contratado, proposta de preço para duas bandas (“Louro Santo & Vitor Santos” e “Desejo de Menina”, no montante de R\$ 105.000,00; iii) só há cartas de exclusividade dessas duas bandas, não havendo delegação para representação das bandas; iv) a justificativa da necessidade de contratação, parecer jurídico, outras justificativas, exposições de motivo, despacho e termo de contrato elaborados como modelo padrão (tipo mala direta), com pouco ou nenhum conteúdo, nem referência específica sobre o objeto da licitação. Alguns desses documentos não citam nem o nome do contratado e o contrato vem com valor de R\$ 150.000,00, em vez dos R\$ 105.000,00 da proposta; v) falta de publicação na imprensa oficial da ratificação e extratos de contrato no valor correto”.

“Em razão do exposto, esta Auditoria ratifica o valor das despesas não licitadas decorrentes das Inexigibilidades nº. 01/2010 (doc. 17036/12), 10/2010 (doc. 17037/12), 10000/2010 (doc. 17040/12) e 07/2010 (doc. 17309/12), cuja soma perfaz um total de R\$ 327.850,00”.

“Quanto aos processos de licitação não apresentados para exame quando da diligência realizada no município, conforme declaração constante do doc. TC nº 17026/12, foram acostados pela defesa os procedimentos, analisados a seguir”: “Em relação ao Pregão Presencial nº 20/2010, fls.676/686, apenas foram encaminhadas as atas de registro de preços nº 35/2010 e 36/2010, decorrentes do pregão eletrônico nº 16/2010, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para compra de Ônibus rural escolar, nos valores de R\$ 123.000,00 e 198.000,00. Ocorre que os documentos relativos ao procedimento de adesão do município de Aroeiras e os respectivos contratos não foram apresentados, fato que obstaculiza a análise da matéria, permanecendo como não licitadas as despesas constantes das Notas de Empenhos NE 0004210 (R\$ 212.000,00) e 0004211 (R\$ 123.000,00)”.

“Referente à Licitação nº 00021/2009, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes diversos, destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal e locados, a defesa anexou documentos relativos à citada aquisição, fls. 1175/1204, e cópia do contrato nº 001/2010, firmado entre a prefeitura de Aroeiras e JF Soares e Cia Ltda., em 04 de janeiro de 2010”.

“Contudo, além da recorrente falha, relativa à falta de numeração das folhas do processo encontram-se ausentes, entre outros, os seguintes documentos: i) Ata da sessão pública de pregão; ii) Resultado final do julgamento das propostas comerciais e classificação, com a correspondente publicação na imprensa oficial; iii) Ato de adjudicação do objeto da licitação e ato de homologação, com as respectivas publicações; iv) Publicação do extrato do contrato ou do instrumento equivalente. Diante de tais evidências, esta Auditoria mantém como não licitadas as despesas – R\$ 270.874,92”.

“Tangente ao Pregão Presencial nº 04/2010, no valor de R\$ 866.812,68, após exame da documentação às fls. 1121/1174, esta Auditoria ressalta a reincidência de falhas de natureza formal, entretanto, a despeito de tal evidência, considera licitada a despesa, em razão da comprovação da realização do respectivo procedimento”.

“No tocante ao Convite n.º 10/2010 (R\$ 50.492,27), fls. 1020/1064, e ao Convite n.º 41/2010, fls. 1065/1087, os documentos apresentados são insuficientes para o exame da regularidade do procedimento, permanecendo como não licitadas as despesas”.

“Quanto à Tomada de Preço n.º 005/2009 (contratação de empresa especializada na organização e realização de concurso Público), tendo como vencedora a empresa Acaplan Ltda, homologado em 04/12/2009; ao Pregão n.º 001/2009 (serviços de transporte de estudantes residentes na zona rural e adjacências para sede do Município), homologado em 02/03/2009 e ao Pregão n.º 002/2009, (serviços de transportes diversos, junto às secretarias Municipais, homologada em 12/02/2009, tendo ambos por credor o Sr. Ricardo Márcio Estanislau Pires e, por último, o Convite n.º 038/2009 (serviços de assessoria especializada na área jurídica), tendo por vencedor o escritório Vita Advogados & consultores, homologado em 01/07/2009, observa o defendente que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 5

todas essas licitações foram informadas no sistema SAGRES/2009 e já auditadas por essa Corte de Contas, quando da análise da PCA/2009, cujos contratos tiveram sua vigência por 12 (doze) meses”.

“A despeito das justificativas apresentadas, observa esta Auditoria, inicialmente que não localizou, nos autos, os documentos que a defesa alegou ter anexado e, quanto aos demais aspectos, ressalta que a Lei nº 8.666/93, no art. 57, estabelece que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não estando a natureza dos serviços citados, dentre as exceções previstas no mesmo artigo”.

(...)

“Ocorre que, apesar de serem oriundas de serviços licitados no exercício de 2009, as despesas pagas em 2010 não passaram pelo processo de empenhamento nem foram contabilizadas em restos a pagar, como determina a legislação pertinente. Então, para o correspondente pagamento a alternativa foi o reconhecimento da dívida no exercício posterior, através do uso indevido do instituto ‘despesas de exercícios anteriores’, em razão da falta de contabilização de despesas e de sua inscrição em restos a pagar, ou mesmo o simples pagamento como despesas do período de 2010”.

(...)

“Diante do exposto, mantêm-se a inconsistência relativa à realização de despesas sem licitação, retificando-se, no entanto, o total de R\$ 2.230.585,94, para o montante de R\$ 1.363.773,26, em razão da comprovação da realização do Pregão Presencial nº 04/2010 (R\$ 866.812,68), somatório que corresponde a 6,21% da despesa orçamentária total”.

O GEA destaca ainda, o valor subtraído no voto do Relator do feito, em relação ao montante acima apontado no Relatório de Análise de Defesa elaborado pela Auditoria, conforme transcrito a seguir “Quanto às licitações não realizadas, o Relator considera que deve ser excluído, do total apontado pela Auditoria, as despesas com serviços contábeis (R\$ 60.000,00) e advocatícios (R\$ 35.600,00), diante do entendimento desta Corte sobre a matéria, permanecendo sem a devida licitação o total de despesa de R\$ 1.268.173,26”.

Diante do exposto, o GEA ratifica o entendimento esposado no relatório acima transcrito, com as exclusões efetuadas pela decisão plenária, que resultaram no montante não licitado de R\$ 1.268.173,26, pugnando pela manutenção da irregularidade que foi levada ao Acórdão ora atacado.

### **APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CORRESPONDENDO A 13,96% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS**

“O Órgão Técnico dessa Corte de Contas após análise da defesa apresentada anteriormente, mais uma vez não inclui no cálculo da Saúde, a despesa oriunda da NE 824, referente a Obrigações Patronais da Saúde, no valor de R\$ 80.000,00, alegando que tal despesa fã fora considerada no cálculo inicial.

A defesa insiste em reafirmar que os mencionados gastos não estão computados na relação dos gastos Saúde financiados com recursos próprios, relação esta elaborada pela auditoria, conforme DOC Nº. 16307/12 dos autos”.

“Com relação à apropriação do PASEP, a Defesa utilizou o mesmo procedimento adotado por essa Corte de Contas em todos os processos onde é efetuada a apropriação. Portanto, conforme demonstra abaixo, o valor a apropriar do PASEP nos gastos com SAÚDE é de R\$ 24.938,53”:

“Tais DESPESAS DEIXARAM DE SER COMPUTADAS pela Auditoria, motivo pelo qual fazemos uso dessa ocasião para requerer sua inclusão, por lá estar pacificada, no próprio TCE-PB, a admissibilidade de computar tais dispêndios no cálculo do percentual de gastos condicionados”.

“O enquadramento desses dispêndios no cálculo do percentual de despesas condicionadas já foi objeto de inúmeras discussões no Tribunal Pleno do TCE-PB, resultando em uma JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À ACEITAÇÃO DA INCLUSÃO de tais gastos no cálculo das despesas com Saúde (bem como no cálculo do percentual aplicado em EDUCAÇÃO)”.

**GEA – Grupo Especial de Auditoria** - Vale salientar que o presente Recurso de Reconsideração não apresenta nem fatos nem documentos novos, trazendo aos autos os mesmos documentos, dados e valores que anexou por ocasião do contraditório e da ampla defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 6

Apresentou naquela ocasião inclusão de Precatórios e do PASEP em valores idênticos aos que ora traz aos autos novamente. Em ambos os casos de pedido de inclusão de valores, as justificativas e documentos já constam dos autos desde a defesa, exaustivamente avaliadas pela Auditoria.

“No que tange à inclusão do PASEP no cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, merece razão ao defendente, haja vista que tais despesas foram contabilizadas apenas na função administração”.

“No tocante à Nota de Empenho NE nº 824, datada de 11/10/2010, paga através da conta corrente nº 152.870 – PMA FMAS, informa esta Auditoria que as obrigações patronais pagas ao INSS, relativas à Função Saúde, no valor de R\$ 80.000,00, já foram consideradas no cálculo inicial, conforme dados do sistema SAGRES”.

“Quanto à exclusão, no montante de R\$ 24.707,50 (Doc. TC nº 16.308/12) que, de acordo com a defesa, teria sido aplicada em ações de Saúde, com recursos oriundos de impostos e transferências destes, esta Auditoria esclarece que as mesmas são relativas a fatos geradores ocorridos em exercício anterior ao da competência analisada, classificadas no SAGRES como “Despesas de Exercícios Anteriores”.

“Em referência a despesas realizadas com Saúde e pagas através da conta corrente nº 580422 - BB FMAS, no valor de R\$ 17.700,39, não incluídas na relação dos gastos da auditoria constante do doc. TC nº 16307/12, esta Auditoria esclarece que os gastos tiveram como fonte de recursos “Transferência de Convênios – Saúde” e “Transferência de Recursos do SUS” e não são, portanto, oriundos de recursos próprios do município”.

“Frente ao explanado, retificamos o percentual de aplicação de 13,35 % para 13,49 %, conforme demonstrado a seguir”:

“Portanto, o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 13,49 % da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%”.

Diante do acima avaliado, o GEA ratifica posicionamento da Auditoria conforme transcrito acima, entendendo que o Acórdão ora guerreado deve permanecer intocado.

### **GEA – Grupo Especial de Auditoria**

Após análise de todo o teor e documentos anexados aos autos pelo interessado nessa fase processual, o GEA verificou que tanto os argumentos quanto a documentação apresentada pelo recorrente já constam dos autos, não havendo nenhum fato novo que enseje a modificação do Acórdão ora atacado.

Após a análise da peça do presente Recurso de Reconsideração, bem como da documentação apresentada pelo interessado, o GEA – Grupo Especial de Auditoria é do entendimento de que se dê conhecimento quanto ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, *negando-lhe provimento*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB que emitiu o Parecer nº 00443/15, da lavra do d. procurador Brandson Tibério Luna Camelo, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu total improvimento, mantendo-se todos os termos das decisões guerreadas.

O interessado e seu advogado foram intimados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

### PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades ensejadoras de parecer contrário, julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multa, como visto, foram às seguintes: a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29 -A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior); b) aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB; c) despesas não licitadas, no total de R\$ 1.268.173,26; d) aplicações em ações e serviços



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 7

públicos de saúde correspondendo a 13,96% das receitas de impostos; e e) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.

A primeira irregularidade diz respeito ao repasse a maior ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29 - A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior). O ex-gestor sustentou, a seu favor, que encaminhou o Ofício PMA/GP nº 026/2012, determinando à Secretária de Finanças que descontasse o valor de R\$ 56.031,54 do repasse à Câmara Municipal, em razão da ultrapassagem do limite de 7% acima mencionado. A Auditoria assim se manifestou: “Em relação ao fato comunicado através do Ofício PMA/GP nº 026/2012, datado de 13 de setembro de 2012, esta Auditoria informa que a regularidade da citada retenção, no valor de R\$ 56.031,54, será oportunamente analisada na PCA do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2012.”

O processo que trata da PCA de 2012 (Processo TC 05308/13) encontra-se, nesta data, na Auditoria para análise da defesa. O Relator observou que no exercício de 2011 (7,02%<sup>1</sup>) e 2012 (7,58%<sup>2</sup>), os percentuais também foram ultrapassados, o que aponta para uma falha permanente na gestão do ex-Prefeito. Assim, mantém a irregularidade.

A segunda eiva, que também não foi acatada pelo GEA, trata-se da aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB. O recorrente, mais uma vez, traz os mesmos argumentos da defesa inicial, que não foram acolhidos pela Auditoria, quando da sua análise. A tese se baseia no fato de que houve gastos com profissionais do magistério, erroneamente classificados no FUNDEB 40%. A Auditoria esclareceu que já procedeu à inclusão das despesas com professor, regente de ensino, regente auxiliar de ensino, coordenador pedagógico e supervisor. Desta feita, foi somado ao cálculo inicial da Auditoria (R\$ 3.784.897,47) o montante de R\$ 296.583,38, o que elevou o percentual de aplicação de 55,12% para 59,45%. Os demais cargos sugeridos pela defesa, tais como inspetor, monitor e auxiliar de secretária, cujas despesas importam em R\$ 68.617,18, não foram computados nos FUNDEB 60%, visto que, como dito na análise de defesa, só podem ser considerados no FUNDEB 60% os gastos com profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, não sendo aplicados aos cargos indicados pelo defendente. Assim, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial pela manutenção da irregularidade.

A terceira irregularidade diz respeito a despesas não licitadas, no total de R\$ 1.268.173,26. Desta feita foram apresentados os documentos faltantes, bem como apresentadas justificativas para as seguintes licitações:

- a) Pregão Presencial nº 20/2010, no valor de R\$ 335.000,00, referente à aquisição de ônibus junto às empresas IVECO Latin America Ltda e MAN Latin America Ind. Com. Ltda
- b) Tomada de Preço nº 005/2009, no valor R\$ 101.746,58, relativa à contratação de empresa especializada na organização e realização de concurso público, tendo como vencedora a empresa ACAPLAN Ltda., homologado em 04/12/2009;

<sup>1</sup> Processo TC 03180/12 – Relatório análise de defesa – fls. 388.

<sup>2</sup> Processo TC 05308/13 – Relatório inicial Fls. 296



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 8

c) Convite 10/2010, no valor de R\$ 50.492,27, relativo à aquisição de peças e componentes automotivos, junto à empresa O Cearense Dist. de Peças Ltda.;

d) Pregão Presencial nº 21/2009, no valor de R\$ 270.874,92, homologado em 04/01/2010, relativo à aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes, junto à empresa Posto São José;

e) As despesas que foram realizadas em pequenos valores e ao longo do exercício, também podem ser aceitas, quais sejam: 1) J R Comércio de artigos esportivos Ltda. - material esportivo (R\$ 15.315,00); 2) Maria Solange de Figueiredo – aula de pintura (R\$ 10.316,00); e 3) Pedro Andrade de Oliveira – serviço de operador de máquina patrol (R\$ 10.850,00), num total de R\$ 36.481,00.

Permanecem, portanto, desprovidas de licitação as seguintes despesas: atrações musicais (R\$ 283.850,00); locação de veículos – (R\$ 93.475,00); passagens aéreas (R\$ 17.715,95); curso de formação continuada (R\$ 16.615,54), locação e licença de uso de software (R\$ 20.010,00), serviços de calçamentos de ruas (R\$ 16.200,00), fornecimento de microcomputadores (R\$ 13.990,00), roço de estradas (R\$ 27.722,00), totalizando R\$ 489.578,49.

A última eiva se refere às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, que correspondeu a 13,96% das receitas de impostos. Neste ponto, o ex-gestor também trouxe os mesmos argumentos utilizados na defesa. Examinando mais detidamente os cálculos elaborados pela Auditoria, o Relator verificou que a Nota de Empenho nº 824, de 11/10/2010, utilizada para pagamento do INSS dos servidores da Saúde, no valor de R\$ 80.000,00, paga com a conta BB-PMA-FMS nº 152.870, não tinha sido considerado na aplicação de saúde, quando da defesa inicial analisada. Ocorre que essa conta foi uma das que a Auditoria utilizou para chegar a aplicação total em saúde, vez que a mesma se refere a receita de impostos e transferências de impostos – saúde. Isto posto, o Relator refez os cálculos, com a inclusão do valor de R\$ 80.000,00 nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde, o que faz o percentual se elevar para 15,47%, conforme quadro abaixo:

(1) Receita de impostos e transferência de impostos	R\$ 10.810.957,17
(2) Precatórios considerados (valor do orçamento <sup>1</sup> – valor pago <sup>2</sup> ), ajustada no Parecer PPL TC 00283/2012	R\$ 166.424,51
(3) Receita de impostos e transferências ajustada (1-2)	R\$ 10.644.532,66
(4) Gastos efetivos em saúde com recursos próprios com os ajustes do Parecer PPL TC 00283/2012 <sup>3</sup>	R\$ 1.486.376,32
(5) Pagamento efetuado pela Nota de Empenho nº 824, relativo às despesas com INSS patronal dos servidores	R\$ 80.000,00
(6) Parcelamento INSS proporcional à saúde <sup>4</sup>	80.020,24
(7) Gastos efetivos em saúde com recursos próprios ajustado (5+6)	R\$ 1.646.396,56
% de aplicação em saúde – após as ponderações feitas pelo Relator	15,47%

<sup>1</sup> Valor dos precatórios no orçamento – R\$ 558.326,00

<sup>2</sup> Valor pago de precatórios – R\$ 724.750,51

<sup>3</sup> Foram considerados no Parecer PPL TC 00283/2012 os valores de R\$ 17.911,65 do PASEP proporcional à saúde e R\$ 24.707,50, referente as despesas de exercícios anteriores, pagas no exercício de 2010

<sup>4</sup> Valor total do parcelamento do INSS R\$ 564.317,63 e o percentual de apropriação à saúde, 14,18%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04196/11

fl. 9

Ante o exposto, o Relator propõe:

1. em preliminar, que seja conhecido o presente recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, posto que legítimo e tempestivo;
2. no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, apenas para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que passa a ser de 15,47%, sanando a irregularidade, bem como alterar o total das despesas sem a devida licitação, que foi reduzido para R\$ 489.578,49, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 1007/2012 e Parecer PPL TC 00283/2012, contrário à aprovação das contas, exercício de 2010, prestadas pelo ex-prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04196/11, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM:

- I. em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, posto que legítimo e tempestivo;
- II. no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 15,47%, sanando a irregularidade, bem como alterar o total das despesas sem a devida licitação, que foi reduzido para R\$ 489.578,49, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 1007/2012 e Parecer PPL TC 00283/2012, contrário à aprovação das contas, exercício de 2010, prestadas pelo ex-prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL